



Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

REBECA AZEVEDO DA SILVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE E A (I) LEGALIDADE DO ART. 85, §§3º, 5º E 8º
DO CPC/2015 QUE DISPÕEM SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM
CAUSAS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA**

Brasília
2022

REBECA AZEVEDO DA SILVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE E A (I) LEGALIDADE DO ART. 85, §§3º, 5º E 8º
DO CPC/2015 QUE DISPÕEM SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM
CAUSAS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós Graduação *Latu Sensu* em Prática Processual nos Tribunais Superiores.

Orientador: Prof. Gabriel Gavinho

Brasília
2022

REBECA AZEVEDO DA SILVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE E A (I) LEGALIDADE DO ART. 85, §§3º, 5º E 8º
DO CPC/2015 QUE DISPÕEM SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM
CAUSAS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós Graduação *Latu Sensu* em Prática Processual nos Tribunais Superiores.

Orientador: Prof. Gabriel Gavinho

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Banca Examinadora

Profa. Ma. Nara Ayres Britto

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/15) buscou objetivar e aperfeiçoar diversos institutos do processo, combatendo o excesso de formalismo que existia nos diplomas processuais anteriores e trazendo previsibilidade e segurança jurídica ao jurisdicionado. O presente trabalho teve como objetivo demonstrar os conflitos tidos pelos Tribunais na interpretação das regras do referido Código que tratam da fixação dos honorários de sucumbências em causas que a Fazenda Pública é parte e verificar a constitucionalidade e legalidade das decisões tomadas por alguns Tribunais. Para isso, a pesquisa foi baseada, principalmente, numa análise doutrinária e jurisprudencial. Foi verificada a existência de dissídio jurisprudencial e necessidade de observância das regras fixadas pelo legislador (§§3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC/2015). Na mesma linha da conclusão da pesquisa, a Corte Especial do STJ se pronunciou, no julgamento do tema 1.076, fixando tese vinculante de observância obrigatória, no sentido de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Destacaram, ainda, que é obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC (a depender da presença da Fazenda Pública na lide).

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Honorários Advocatícios. Fazenda Pública.

ABSTRACT

The Civil Procedure Code of 2015 (Law n. 13.105/15) sought to aim and improve several institutes of the process, combating excessive formalism that existed in previous procedural diplomas and bringing predictability and legal certainty to the jurisdiction. This paper aims to demonstrate the conflicts that the Courts have had in interpreting the rules of the Code that deal with the setting of attorney's fees for defeat in cases where the Public Treasury is a party and verify the constitutionality and legality of the decisions taken by some courts. To this end, the research was based primarily on a doctrinal and jurisprudential analysis. It was verified the existence of jurisprudential dissent and the need for compliance with the rules set by the legislature (§§3, 5 and 8 of art. 85 of the CPC/2015). In the same line of research conclusion, the Special Cut of the Superior Court of Justice has pronounced, in the judgment of theme 1076, establishing binding thesis of mandatory observance, in the sense that the establishment of attorney's fees by equitable appreciation is not allowed when the amounts of the condemnation, the cause or the economic gain of the demand are high. They also pointed out that, in such cases, it is mandatory to comply with the percentages provided in paragraphs 2 or 3 of article 85 of CPC (depending on the presence of the Public Treasury in the dispute).

Palavras-chave: Civil Procedural Law. Attorney's fees. Public Treasury.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	8
2. DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA LEGALIDADE, DA EQUIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DAS CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É PARTE.....	14
3. DO DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIAL EXISTENTE NA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NAS CAUSAS QUE A FAZENDA PÚBLICA É PARTE	21
4. DA JURISPRUDÊNCIA FIXADA EM SEDE DE REPETIVO PELO STJ (TEMA N. 1.076)	30
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

Analisar se é (in)constitucional e/ou (i)legal a fixação dos honorários de sucumbência previstos nos §§3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC/2015¹ em relação as condenações impostas à Fazenda Pública, à luz da jurisprudência atual dos Tribunais Superiores, é o esforço empreendido neste trabalho. O principal tópico jurídico que será analisado é a utilização e interpretação ampliativa do §8º do art. 85 do CPC/2015 em causas de condenação elevada do ente público, autorizado o arbitramento equitativo dos honorários de sucumbência e afastando a fixação constante dos §§3º e 5º do CPC/2015.

A priori, faz-se uma explanação sobre as regras que tratam sobre honorários e os principais princípios que norteiam esse instituto, tais como o da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Posteriormente, buscar-se adentrar ao mérito da problematização acima sumariada, verificando os parâmetros de fixação e a metodologia que os Tribunais vêm adotado para a aplicação dos honorários de sucumbência em causas envolvendo a Fazenda Pública, dispostos no art. 85, §§3º, 5º e 8º do CPC/2015.

Na análise dos precedentes dos Tribunais, são verificadas quais foram efetivamente as premissas utilizadas na interpretação das decisões das Tribunais de 2ª instância e Tribunais Superiores. Constata-se a existência do dissídio jurisprudencial e a necessidade de observância do princípio da legalidade na fixação dos honorários.

Posteriormente comenta-se o julgamento do Tema n. 1.076 (repetitivo), no qual restou fixado ser vedada a fixação de honorários sucumbenciais por apreciação equitativa quando o

¹ Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. (...) § 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022). BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jul. 2022.

valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, bem como que remanesce pendente de julgamento, pelo STF, a ADC n. 71, a qual foi ajuizada pelo CFOAB visando a definição dos honorários com base no CPC, em observância ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Em resumo, a partir do conjunto dos elementos acima referidos a ideia, em síntese, é trazer uma reflexão acerca do alcance da norma prevista nos §§3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC/2015. Para tal constatação utilizou-se como parâmetro a análise de vários julgados e apontamentos doutrinários sobre honorários sucumbenciais, a partir de sua previsão no Código de Processo Civil de 2015. Veremos, portanto, que diversos Tribunais têm afastado a fixação constante dos §§3º e 5º do CPC/2015, principalmente em causas de condenação elevada, sob argumento de afronta a princípios, tais como o da equidade, da razoabilidade e a da proporcionalidade, incorrendo em uma espécie de interpretação ampliativa do §8º do art. 85 do CPC e autorizado o arbitramento equitativo dos honorários de sucumbência.

A partir dessa situação geral, constata-se que esta prática tida pelos Tribunais é pauta de muita discussão, pois, ao desconsiderar os parâmetros previamente previstos (pelo legislador), muitos entendem que há afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, consagrados pelo art. 5º, caput, II e XXXVI, da CF/1988, bem como ofendem o direito à justa remuneração dos advogados (categoria fundamental para o desempenho de atividades essenciais à administração da justiça), tal como dispõe o art. 133 da CF/1988.

Por fim, sinteticamente, o presente estudo busca analisar a controvérsia existente acerca do arbitramento de honorários de sucumbência em causas envolvendo a Fazenda Pública, mediante a aplicação dos §§3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC/2015. Tais institutos normativos são investigados à luz da atual jurisprudência dos Tribunais, bem como da visão doutrinária acerca dos referidos dispositivos.

1 NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme dispõe o art. 133 da Constituição Federal (CF), o advogado é essencial e necessário à administração da justiça, “sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”². No escopo infraconstitucional, se obtém o mesmo entendimento com a leitura do teor do art. 2º da Lei n. 8.906/1994 (que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil): “O advogado é indispensável à administração da justiça”³.

Os honorários advocatícios são apenas elementos remuneratórios e, atualmente, possuem natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários e protegidos pela chamada impenhorabilidade (art. 833, IV e §2º do CPC⁴), conforme entendimento do STJ.

Sobre o ponto, é importante destacar que a legislação tomou uma direção correta, tendo em vista que o regramento positivo contemporâneo não pode escapar dos fundamentos sólidos da moral e da dignidade humana, objetivamente representados, dentre outros, pelo “princípio da justa remuneração do trabalho”, como deflui da reflexão seguinte:

Um critério que permite distinguir o Jusnaturalismo do Positivismo Jurídico é a percepção sobre a certeza jurídica. A certeza do Direito para o Jusnaturalismo é o conhecimento por parte do indivíduo sobre o que é lícito ou não fazer, ao se limitando ao mero ato de conhecimento objetivo das normas, mas sim transcendendo a impiria normativa para dirigir-se à busca da verdade do Direito: Assim, a justiça está em primazia com relação a certeza, em contraponto à percepção positivista, onde a certeza está sobre a justiça.⁵

² Constituição Federal: Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jul. 2022.

³ BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

⁴ Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 jul. 2022.

⁵ XIMENES, Julia Maurmann. Reflexões sobre o jusnaturalismo e o direito contemporâneo. **Cadernos de direito**, v. 1, n. 1, p. 157-165, 2011.

Nas palavras do Desembargador Kassio Nunes Marques (agora Ministro Nunes Marques):

Na hipótese de o advogado (ou qualquer outro profissional) trabalhar sem o recebimento regular da justa remuneração acordada com o seu cliente, (...) , configura evidente violação ao direito de propriedade e ao princípio da justa retribuição pelo trabalho, em desconformidade com fundamento essencial do Direito Natural, não reparando esse vício legal o fato de o advogado que construiu e preservou bem patrimonial ter sido colocado em rol de credores de seu próprio cliente (e não seus credores) para o fim de eventual e incerto recebimento de seus honorários⁶.

Sobre esse tema, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1595030-SC, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, restou asseverado justamente a possibilidade de pelo menos uma parte do salário de determinada pessoa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, eis que “A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações”.

Na oportunidade destacou, ainda, que “A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero”. E concluiu rechaçando que “É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14⁷)”. No mesmo sentido destaca-se precedente recente: o AgInt no REsp n. 1.949.558/SP, de Relatoria Ministro Antonio Carlos Ferreira (Quarta Turma), publicado no DJe de 25.2.2022⁸.

⁶ BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. Agravo de Instrumento. **AI n. 0009605-48.2013.4.01.0000/MT**. Sexta Turma. AGRAVANTE. EDUARDO HORSCHUTZ GUIMARAES. AGRAVADO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF. RELATOR. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. 26 de mai. de 2014, publicado em 5 de jun. de 2014. Disponível em: < file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Aco%CC%81rda%CC%83o%20Kassio.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Em Recurso Especial. **AgInt no AREsp n. 1595030 – SC**. Quarta Turma. Agravante. Maria das Gracas Ratke Soares. Agravado. Cooperativa de Credito Nossa Senhora do Desterro - Sicoob Credisc. Relator. Ministro Raul Araújo. 22 de jun. de 2020, publicado em: 1 de jul. de 2020. Disponível em: < https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINT-ARESP_1595030_98ad6.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1658938175&Signature=nqp7Nesaq2Vet7XIJJPzYsdTWag%3D>. Acesso em: 27 jul. 2022.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no Recurso Especial n. 1949558 - SP (2021/0222826-8)**. Quarta Turma. Agravante. Maria De Lurdes Ferreira Barbosa. Agravado. Miriam Luci Rodrigues Antonioli. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 21 fev. 2022, publicado em 25 fev. 2022. Disponível em:

Ou seja, o art. 85 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a sentença condenará ao vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e o §14 do mesmo dispositivo reconhece que os honorários advocatícios constituem um direito do advogado e têm verba de natureza alimentar⁹.

Esse tema foi rechaçado inicialmente no julgamento do recurso representativo de controvérsia n. 1.102.473 (Tema n. 2), no qual a Corte Especial do STJ decidiu com base no Estatuto da OAB, que:

Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo, inclusive, ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor¹⁰.

Posteriormente, em sede de julgamento de embargos de divergência - EAg n. 884.487/SP, de Relatoria Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão-, o STJ pacificou o entendimento de que, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94¹¹, os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito autônomo do advogado, o qual não pode ser confundido com o direito da parte.

Na oportunidade destacou-se que tanto é explícita a natureza autônoma dos honorários advocatícios que, além da possibilidade de se promover execução própria para levantamento dos honorários sucumbenciais, conforme explicitado no precedente supra, no caso dos honorários contratuais, é permitida, inclusive, a reserva dos honorários a favor do patrono na fase executória. Vejamos, a título de exemplo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102228268&dt_publicacao=25/02/2022>. Acesso em: 26 jul. 2022.

⁹ Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015: “SEÇÃO III – Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.102.473 - RS (2008/0256652-5)**. Corte Especial. =Recorrente. B & V Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Material Médico Hospitalar e Oftálmicos Ltda e Outro. Recorrido. Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS. Relator. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 16 de maio de 2012, publicado em 27 ago. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802566525&dt_publicacao=27/08/2012>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹¹ Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS POR ACÓRDÃO DO STF EM 1985 - ANTES DA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DA OAB DE 1994. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 99 DA LEI N. 4.215/1963. PRECEDENTES HISTÓRICOS DA SUPREMA CORTE. DÍVIDA DA PARTE VENCIDA EM FACE DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA. ART. 20, CAPUT, DO CPC DE 1973. ELEMENTOS QUALITATIVOS, QUE INFORMARÃO O VALOR DOS HONORÁRIOS, DERIVAM DA ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO. ART. 20, § 3º, DO CPC DE 1973. RECENTE PRECEDENTE DO STF.

1. Os embargos de divergência opostos em face de acórdão proferido em agravo regimental em agravo de instrumento manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial (art. 544 do CPC de 1973) são cabíveis, desde que tenha sido examinado o mérito do recurso especial. Precedentes.

2. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados por sentença ou acórdão prolatado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e da Lei n. 4.215/1963 - anterior, portanto, à edição da Lei n. 8.906/1994 - possuem caráter autônomo e integram o patrimônio do advogado, o que lhe assegura o direito de promover, em proveito próprio, a execução.

3. Os precedentes históricos da Suprema Corte (RE 6.500/SP e RE 58.533/MG) - a qual possuía, antes da Constituição da República de 1988, a competência para interpretar a legislação infraconstitucional - acentuavam o entendimento de que os honorários advocatícios fixados na sentença não deveriam ser considerados como de titularidade da parte, ante a vedação de qualquer acordo entre os litigantes que interferisse no direito do advogado em receber tal verba diretamente da parte vencida.

4. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 6.500/SP, em 1943, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que a vedação ao enriquecimento sem causa constituía óbice intransponível à tentativa de se direcionar a verba sucumbencial à parte vencedora, porquanto os honorários advocatícios fixados na sentença amiúde superam os honorários contratuais, constituindo, desse modo, parcela relevante da remuneração dos causídicos.

5. Mais recentemente, a Excelsa Corte, apreciando incidentalmente a mesma questão controvertida nestes embargos de divergência, reafirmou a sua jurisprudência histórica no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, fixados antes da vigência do Estatuto da OAB em 1994, pertencem ao advogado, uma vez que: a) "segundo os levantamentos históricos da edição do Código de Processo Civil de 1973, em nenhum momento, pretendeu-se afastar o direito autônomo do advogado à verba honorária"; e b) "se a verba fosse destinada ao litigante, não haveria razão para fixar os honorários conforme os parâmetros revelados no § 3º do artigo 20 do referido diploma, a considerar o zelo, o tempo, a complexidade, enfim, fatores relacionados à atuação do causídico no processo" (STF - Agravo Regimental na Execução na Ação Cível Originária n. 381/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/5/2014, publicado em 27/5/2014).

6. Deveras, todos os elementos que são sopesados pelo juiz para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, descritos no parágrafo 3º do art.

20 do CPC de 1973, estão diretamente relacionados à atuação do causídico no processo, tudo a indicar que tal verba é de titularidade do advogado da parte vencedora.

7. Ao enfrentar a questão sob a lente do caput do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte Superior manifestou o entendimento de que os honorários advocatícios fixados na sentença constituem "dívida da parte vencida frente ao advogado da parte vencedora (...)" (RMS 24.010/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2008, DJe de 26/9/2008).

8. Ademais, examinado o tema à luz do art. 96 da Lei n. 4.215/1963, observa-se que o antigo Estatuto da OAB, em nenhuma circunstância, vedava a cumulação dos honorários advocatícios contratuais e os de sucumbência. Assim, as disposições contidas no art. 99 desse diploma legal tinham por objetivo assegurar ao causídico o recebimento da verba honorária contratual com a reserva de valores a serem recebidos pelo seu constituinte, com base nas cláusulas avençadas no contrato (caput), facilitar a execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença (§ 1º), bem como impedir a celebração de acordo entre a parte contrária e o cliente do advogado que pudesse lhe prejudicar os honorários advocatícios contratuais ou os concedidos pela sentença (§ 2º).

9. Desse modo, à luz do estatuído no art. 99 e seus parágrafos da Lei n. 4.215/1963, do princípio acolhido no ordenamento jurídico pátrio que veda o enriquecimento sem causa, dos precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal Superior, bem como da doutrina relativa ao tema, forçoso concluir que o art. 20 do CPC de 1973 não retirou a titularidade do causídico ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, os quais constituem verba autônoma que integra o patrimônio do advogado.

10. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EAg n. 884.487/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 4/8/2017.)¹²

E é nesse sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecido pelo regime de repercussão geral (Tema n. 18): “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. (...)”¹³.

Com essas considerações, a partir de uma análise da jurisprudência atual dos Tribunais Superiores, é possível concluir que os honorários advocatícios (tanto os contratuais -àqueles

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Agravo. **EAg. n. 884.487 - SP (2008/0207062-2)**. Corte Especial. Embargante. Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo. Embargado. José Guilherme Vilella – Espólio (e outro). Relator. Min. Luis Felipe Salomão. 19 de abril de 2017, publicado em 4 de ago. de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802070622&dt_publicacao=04/08/2017>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE n. 564.132**. Plenário. Recte. Estado do Rio Grande do Sul. Recdo. Rogério Mansur Guedes. Relator. Min. Eros Grau. 30 de out. de 2014, publicado em 10 de fev. de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630127>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

acordados entre o cliente e o advogado- quanto os sucumbenciais -devidos ao patrono vencedor da demanda-) possuem natureza alimentar, eis que tais verbas são, por definição, vitais para o desenvolvimento e manutenção do advogado, profissional liberal essencial à administração da justiça, tal como reconhecido pela Constituição Federal.

2. DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA LEGALIDADE, DA EQUIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DAS CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É PARTE

Inicialmente é importante detalhar brevemente, à luz do Código de Processo Civil, qual é o entendimento atual sobre os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da legalidade, da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Analisando o risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica, Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹⁴ explicam:

Em regra, decisões diferentes sobre a mesma questão de direito ofendem a isonomia. (...) É inevitável que eventualmente instado a pronunciar-se a respeito de uma mesma questão de direito em vários processos, inexistindo precedente a respeito do assunto, a Justiça Civil produza decisões diferentes. Enquanto isso não afeta a visão de inevitabilidade da resposta jurisdicional única para aquela específica questão de direito, essa divergência é tida como normal, sendo internalizada pelo sistema. Todavia, quando essas respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisdicional sobre determinada conduta (*rectius*, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), aí se terá o risco a isonomia e à segurança jurídica, de que fala o art. 976, II, CPC¹⁵.

Acerca do princípio da legalidade, Citra, Pellegrini e Dinamarco¹⁶ entendem que “O processo é necessariamente formal (embora não devam ser formalistas aqueles que operam o processo) porque suas formas constituem o modo pelo qual as partes têm a garantia de legalidade e imparcialidade no exercício da jurisdição (princípio da legalidade, devido processo legal - Const., art. 5º, inc. LIV)”.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1052.

¹⁵ Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015: 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (...) II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; PELLEGRINI GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015 p.47.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹⁷ também descrevem sobre o princípio da legalidade:

O juiz deve fidelidade ao direito – isto é à ordem jurídica (arts. 7º e 140, CPC). Diante disso, o juiz ao aplicar o ordenamento Jurídico deve observar não só a legalidade, mas a juridicidade: a alusão no art. 7º, CPC, à legalidade, portanto, deve ser lida como alusão ao direito como um todo. Em uma perspectiva lógico-argumentativa, porém, é preciso observar que o respeito ao direito depende da outorga de significado às disposições textuais e aos elementos não textuais da ordem jurídica. Isso quer dizer que o respeito a juridicidade e à legalidade impõe fidelidade a juridicidade e a legalidade tal como retratadas pelas Cortes Supremas, que têm o dever de dar unidade ao direito (art. 926).

Os mesmos doutrinadores¹⁸ falam o seguinte dos princípios da equidade, de razoabilidade e proporcionalidade:

A aplicação do direito depende de um processo interpretativo lógico-argumentativo racionalmente estruturado. Por essa razão não só a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser observadas na aplicação do direito, mas também a coerência (art. 926, CPC), a concordância prática e a ponderação (art. 489, § 2.º, CPC). Em todo e qualquer caso, a utilização desses postulados submete-se à necessidade de fundamentação analítica (art. 489, §§ 1º e 2º, CPC). O postulado da proporcionalidade resulta da necessidade de otimização do princípio da liberdade e impõe que os meios sejam proporcionais aos fins buscados. Aplicação proporcional de normas jurídicas significa aplicação de todos os meios são necessários, adequados e proporcionais em sentido estrito. A proporcionalidade serve para estruturar a aplicação de outras normas que se colocam em uma relação de meio e fim. O postulado da razoabilidade resulta necessidade de aplicação do princípio da igualdade e impõe dever de equidade (consideração na aplicação das normas jurídicas daquilo que normalmente acontece), dever de atenção à realidade (consideração da efetiva ocorrência do suporte fático que autoriza a sua incidência) e dever equivalência na aplicação do direito (consideração da existência de dever de equivalência entre: medida adotada e o critério que a dimensiona). O postulado da razoabilidade não pressupõe, como o postulado da proporcionalidade) uma relação entre meio e fim - pressupõe, no entanto, uma relação entre o geral e o particular. (...)

Quando se imaginava que a aplicação do direito não deveria levar em consideração outra coisa senão a lei, era comum vedar-se a invocação da equidade para solução de problemas jurídicos - ou então relegar a sua utilização a um posto excepcional. O art. 140, parágrafo único, CPC, é um

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 169.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 170.

resquício desse tempo. Daí que a antinomia existente entre o art. 8º e o art.140, parágrafo único, CPC, é apenas aparente: aplicar o ordenamento jurídico observando a razoabilidade significa autorização para o emprego da equidade na justificação das decisões judiciais em geral - ao menos se entendermos equidade como um dos elementos caracterizadores da razoabilidade.

Sobre o princípio da proporcionalidade, Citra, Pellegrini e Dinamarco¹⁹ ensinam:

Trata-se de um princípio constitucional, mas que tem ampla aplicação no processo. O princípio vincula todos os Poderes estatais (legislativo, executivo e judiciário), mas é aplicado precipuamente pelo intérprete e, portanto, pelo juiz. Em caso de colisão de princípios constitucionais, a solução deve ser buscada aplicando-se o princípio da proporcionalidade. Por proporcionalidade entende-se o justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados. E o princípio desdobra-se nos seguintes subprincípios: (a) adequação, ou seja, a aptidão da medida para atingir os objetivos pretendidos; (b) necessidade, como exigência de limitar um direito para proteger outro, igualmente relevante; (c) proporcionalidade estrita, como escolha baseada na ponderação da relação existente entre os meios e os fins, ou seja, entre a restrição imposta (que não deve aniquilar o direito) e a vantagem conseguida, o que importa (d) a não excessividade.

De outro lado, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) trouxe significativas modificações relativamente aos honorários. As regras que tratam sobre honorários advocatícios estão dispostas nos artigos 83, 85, 86, 87, 90 e 92 do CPC de 2015²⁰.

Este Código trouxe inovações como, por exemplo, a sistemática de fixação dos honorários devidos nas causas em que a Fazenda Pública é parte. De acordo com Arruda Alvim, o novo Código de Processo Civil trouxe “(...) de forma mais completa e objetiva os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios nas demandas em que a Fazenda Pública seja parte²¹”.

Em complementação a esse raciocínio, para o Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, “A novidade fica por conta da criação de percentuais específicos para essa hipótese, o

¹⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; PELLEGRINI GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. Ed. 31ª. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p.101.

²⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 jul. 2022.

²¹ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 424 p.

que afastará a prática rotineira das condenações de honorários serem fixadas em valores inferiores ao mínimo legal²²”.

Pelos ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, é importante, de logo, explicitar que a aludida Fazenda Pública é considerada “(...) toda a Administração Pública centralizada e as pessoas jurídicas de direito público entranhadas na estrutura da Administração Pública descentralizada (autarquias e fundações públicas), nos quatro níveis (federal, estadual, distrital e municipal)²³”. Ainda segundo esses autores, não estão integradas no mencionado conceito as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nesse contexto, nota-se que a jurisprudência do STJ oscila na interpretação das mencionadas regras, principalmente, quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública é parte.

(...) uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8o. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3o. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.

4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.

5. O art. 1o. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.

6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.

7. Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. 288 p.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 233.

ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.

8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução.

(REsp n. 1.771.147/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.)²⁴

No precedente supra recorreram aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para ajustar o valor dos honorários fora dos parâmetros traçados pelo art. 85. No julgado abaixo, o Ministro Francisco Falcão afastou a aplicação do §8º do art. 85 quando não for irrisório o proveito econômico obtido pela parte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança que tem por objetivo o recebimento de valor decorrente da inadimplência do contrato de fornecimento de Cartões Sodexo Alimentação e Refeição a servidores municipais.

II - O Tribunal a quo reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido, apenas para reduzir a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, para o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

III - O art. 85 do CPC/2015 estabelece os critérios para a fixação dos honorários sucumbenciais, restringindo a aplicação do § 8º - arbitramento equitativo - à impossibilidade de estimativa do proveito econômico obtido e ausência de irrisoriedade do valor da causa, bem como delimitando os percentuais a serem aplicados nas causas em que a Fazenda Pública for parte. Precedentes.

IV - In casu, não sendo irrisório o proveito econômico obtido pela parte, incabível a fixação equitativa dos honorários de sucumbência, que deverá obedecer aos percentuais previstos no art. 85, § 3º, II, do CPC/2015, na medida em que o valor da condenação, ainda que acrescido das atualizações cabíveis, não ultrapassa 2.000 salários-mínimos.

V - Recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios em 8% a incidir sobre o valor atualizado da condenação.

(REsp n. 1.806.280/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/9/2019.)²⁵

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.771.147 - SP (2018/0258614-2)**. Primeira Turma. Recorrente. Santher Fabrica de Papel Santa Therezinha S/A. Recorrido. Estado de São Paulo. Relator. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 5 de set. de 2019, publicado em 25 de set. de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802586142&dt_publicacao=25/09/2019>. Acesso em: 26 jul. 2022.

A mesma premissa foi aplicada no julgamento do Agravo Interno no AREsp 1.232.624, de Relatoria do Min. Francisco Falcão, no qual, ao restringir a intervenção do STJ no arbitramento da verba honorária apenas a situações excepcionais, a Segunda Turma estabeleceu que “nas causas em que a Fazenda Pública for parte, primeiramente devem ser aplicados os parágrafos 3º e 4º com seus respectivos incisos e, subsidiariamente o §8º, **apenas quando o proveito econômico for irrisório, ou o valor da causa muito baixo**”²⁶.

A despeito disso, destaca-se o seguinte entendimento:

Ao arbitrar os honorários na sentença ou no acórdão o magistrado deve fazê-lo com moderação e de forma motivada, como dispunha expressamente o CPC/39 no § 1º do artigo 64, por ser decorrência do dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX da CRFB/88 e art. 11 do CPC/2015) e de observância do dever de aplicar o ordenamento jurídico com razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º do CPC/2015). (...)

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, como autora ou ré, os percentuais são fixados nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC/2015 e a base de cálculo é o valor da condenação ou o valor do proveito econômico obtido. Não havendo condenação principal e não sendo possível mensurar o proveito econômico, a condenação ao pagamento em honorários ao advogado da parte vencedora será um percentual sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inc. III, do art. 85 do CPC/2015)²⁷.

Nos casos concretos há evidente conflito pelo STJ -responsável por zelar pela observância e pela uniformização do entendimento sobre a legislação federal- na interpretação dos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos honorários sucumbenciais das causas em que a Fazenda Pública é parte.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.806.280 - RS (2019/0088997-1)**. Segunda Turma. Recorrente. Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. Recorrido. Município de São Leopoldo. Relator. Ministro Francisco Falcão. 19 de set. de 2019, publicado em 25 de set. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900889971&dt_publicacao=25/09/2019>. Acesso em: 26 jul. 2022.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. **AgInt no REsp n. 1.232.624 - RJ (2018/0008095-0)**. Segunda Turma. Agravante. David Nascimento de Andrade (e outro). Agravado. Estado do Rio De Janeiro. Relator. Ministro Francisco Falcão. 8 de maio de 2018, publicado em 14 de maio de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800080950&dt_publicacao=14/05/2018>. Acesso em: 26 jul. 2022.

²⁷ CARNEIRO, Raphael Funchal. Os honorários advocatícios no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4850, 11 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52656>. Acesso em: 26 jul. 2022.

Isto porque, em que pensem tais institutos eventualmente sejam utilizados para embasar a aplicação do §8º do art. 85 do CPC, os princípios da legalidade e segurança jurídica precisam ser ponderados para obtenção de um resultado efetivamente justo em cada demanda.

3. DO DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIAL EXISTENTE NA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NAS CAUSAS QUE A FAZENDA PÚBLICA É PARTE

Conforme visto no tópico anterior, alguns Ministros do STJ afastavam a regra dos §§ 3º e 5º do art. 85, e invocavam de forma ampliativa o §8º do mesmo dispositivo (ainda quando não atendidas as condições nele estabelecidas). Com isso, mesmo que a causa não estivesse proveito econômico inestimável ou valor muito baixo, os Ministros estavam decidindo por “apreciação equitativa” o arbitramento de honorários de sucumbência, sob o argumento de afronta à equidade ou à razoabilidade e à proporcionalidade.

Segundo os Professores Marinoni, Arenhart, e Mitidiero²⁸:

A equidade é uma manifestação particular da justiça. No Estado Constitucional, a equidade é inerente ao ato de julgar. Assim, a alusão à equidade no art. 85, §8º, CPC, apenas visa a subtrair as situações ali mencionadas da incidência do parágrafo anterior do art. 85, CPC. Os critérios que visam a balizar o arbitramento dos honorários advocatícios são os mesmos mencionados no art. 85, § 2º, CPC.

Verificamos a existência de dissídio jurisprudencial no âmbito do próprio STJ eis que, de um lado, existiam decisões no sentido da impossibilidade de arbitramento equitativo de honorários de sucumbência fora das hipóteses do §8º, impondo-se a observância dos limites percentuais previstos no §2º – no caso de litígio entre particulares – e no §3º – nas causas envolvendo a Fazenda Pública (exemplo: no REsp 1731617/SP, de Relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira). E, de outro lado, estavam os pronunciamentos em sentido contrário.

Por exemplo, no julgamento do REsp n. 1731617, no qual a decisão de cumprimento da regra processual foi relativizada em voto apartado da Ministra Isabel Gallotti, que fez a seguinte ressalva: “a situação poderá ser avaliada de forma diferente, tendo em vista eventuais peculiaridades de caso concreto que justifiquem a invocação, por analogia, da norma do §8º, a fim de evitar enriquecimento ilícito, e também a aplicação da norma do §5º do mesmo artigo”²⁹.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 244.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.731.617 - SP (2017/0326842-6)**. Quarta Turma. Recorrente. Osac - Organização Sorocabana de Assistência e Cultura Ltda Advogados. Recorrido. Labor Empresarial - Serviços Especializados Ltda. Relator. Ministro Antonio Carlos Ferreira. 17 de abril de

Em outros julgamentos, contrariando os precedentes anteriores, a 2ª Turma do STJ admitiu o arbitramento equitativo fora das hipóteses do §8º. Destacam-se os REsp 1789913/DF de Relatoria do Ministro Herman Benjamin e o AgInt no AREsp 1487778/SP, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)³⁰

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.789.913 - DF (2019/0000459-1)**. Segunda Turma. Recorrente. Abreu Faria, Goulart & Santos Sociedade de Advogados. Recorrido. Distrito Federal. Relator. Ministro Herman Benjamin. 12 de fev. de 2019, publicado em 11 de mar. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900004591&dt_publicacao=11/03/2019>. Acesso em: 26 jul. 2022.

CRITÉRIOS DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Turma do STJ já declarou, recentemente, que a interpretação literal do dispositivo não pode ser realizada isoladamente, razão pela qual o arbitramento do valor a partir de critérios equitativos deve ser, também, observado.

2. O Tribunal de origem utilizou-se da apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que, na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, e que a sua revisão implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1487778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)³¹

O mesmo pressuposto e a mesma perspectiva poderiam ser verificados nas decisões da 1ª Turma do STJ, como no REsp 1771147/SP, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em que se entendeu que aplicar a regra do art. 85, §3º, para o cálculo da verba honorária representaria um excessivo apego à formalidade. Em remissão ao art. 1º do CPC/2015, o órgão recorreu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para ajustar o valor dos honorários fora dos parâmetros traçados pelo art. 85.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º. DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDADA COM A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º. DO REFERIDO

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. **AgInt no AREsp n. 1.487.778 - SP (2019/0107038-1)**. Segunda Turma. Agravante. Intersteel Aços e Metais Ltda. Agravado. Fazenda do Estado de São Paulo. Relator. Ministro Mauro Campbell Marques. 24 de set. de 2019, publicado em 26 de set. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901070381&dt_publicacao=26/09/2019>. Acesso em: 26 jul. 2022.

CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.

2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62). 3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, § 8o. do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório o proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do § 3o. do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados.

4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação.

5. O art. 1o. do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado.

6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória.

7. Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução.

8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução.

(REsp 1771147/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)³²

Já no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça também se identificavam inúmeros julgados que reforçam a controvérsia jurisprudencial em torno do tema.

Da mesma forma como no STJ, enquanto alguns precedentes cumpriam a nova regra do CPC/2015 para fixar os honorários sucumbenciais de acordo com as faixas estabelecidas no art. 85, §§3º e 5º, outras decisões, principalmente em causas de valor elevado, aplicavam por analogia o art. 85, §8º, de modo a arbitrar os honorários com base em apreciação equitativa e, assim, reduzir o montante devido.

Da mesma maneira, a Primeira Turma do TRF-3ª da Região, no julgamento do Processo n. 0001387-44.2012.4.03.6100, para o cálculo e arbitramento dos honorários, observou as balizas fixadas nos incisos I a V do art. 85, § 3º, do CPC.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. CONTRIBUINTES APOSENTADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988: AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONTRIBUINTES APOSENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988: RESTITUIÇÃO LIMITADA À DATA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTAM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ARTS. 98 E 99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. CPC, ART. 85, § 3º, I A V. APELAÇÃO DO EMBARGADO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) PROVIDA.

(...)

4. Inexistindo nos autos pedido de concessão de gratuidade de justiça, e havendo documentação que afasta a insuficiência de recursos dos sucumbentes para arcar

com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, cabível a condenação ao pagamento desses ônus sucumbenciais.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.771.147 - SP (2018/0258614-2)**. Primeira Turma. Recorrente. Santher Fabrica De Papel Santa Therezinha S/A. Recorrido. Estado De São Paulo. Relator. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 5 de set. de 2019, publicado em 25 de set. de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802586142&dt_publicacao=25/09/2019>. Acesso em: 26 jul. 2022.

5. Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto nas faixas estabelecidas nos incisos I a V do art. 85, § 3º, do CPC, incidente sobre o proveito econômico obtido.

6. Apelação do embargado não provida. Apelação da União (FN) provida. (TRF-1ª Região, Oitava Turma, Processo nº 0029786-94.2009.4.01.3400, Relator Desembargados Marcos Augusto de Sousa, DJe de 17/05/2019³³).

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO CABÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. TAXA SELIC. APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

5. Embora a demanda não traga questão complexa, versando unicamente sobre questão jurídica pacificada, a fixação dos honorários, com fundamento no art. 85, §2º, III e IV, §3º, §4º, II e §5º, especificamente no mínimo das faixas previstas no §3º do art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), com referência ao valor atribuído à causa (fls. 140 e 143) atende aos postulados legais e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, impõe-se a majoração dos honorários em 1% sobre o fixado na r. sentença, por incidência do disposto no § 11º do artigo 85 do NCPC.

6. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, Processo nº 0001387-44.2012.4.03.6100, Relator Desembargador Hélio Nogueira, DJe de 09/04/2019)³⁴.

No sentido oposto estão os julgados que desconsideram as faixas de honorários estabelecidas pelo §3º e realizam o arbitramento dos honorários de sucumbência por “apreciação de equidade” a partir de uma aplicação analógica e extensiva do §8º do art. 85:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE RESSARCIMENTO AO FUNDAF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO.

(...)

³³ BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. Apelação Cível. **AC. n. 2009.34.00.030319-9/DF**. Oitava Turma. Apelante. Daniel de Almeida Silva. Apelante. Fazenda Nacional. Apelados. Os Mesmos. Relator. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa. 6 de mai. de 2019, publicado em 17 de mai. de 2019. Disponível em: < <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00297869420094013400>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

³⁴ BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. Apelação/Remessa Necessária. **ApelRemNec n. 0001387-44.2012.4.03.6100/SP**. Primeira Turma. Apelante. União Federal (FAZENDA NACIONAL). Apelado. Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo Sintrajud. 20 de abril de 2021, publicado em 27 de abril de 2021. Disponível em: < <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7441538>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

3. Considerando o trabalho e o grau de zelo do advogado, aliado ao fato de que a causa foi ajuizada no Distrito Federal em 23/09/2015 e a sentença proferida em 10/07/2017, com fundamento em precedentes deste egrégio Tribunal, tenho que a verba honorária estabelecida na sentença, em R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais), mostra-se exorbitante.

4. De acordo com o novo Código de Processo Civil, cujo art. 85, §8º, aplica-se por analogia, nas causas em que o valor da causa for muito elevado, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa, observado o disposto nos incisos do §2º, ou seja, não esta vinculado, necessariamente, ao valor atribuído à causa.

5. Nesse sentido: “Honorários advocatícios reduzidos, considerando que foram arbitrados em valor exorbitante (art. 85, § 8º, do Novo Código de Processo Civil)” (AC 0046273-12.2013.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 21/06/2017).

6. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida para fixar os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(TRF-1ª Região, Sétima Turma, Processo nº 0056651-47-2015.4.01.3400, Relatora Juíza Federal Convocada Maria Cecília de Marco Rocha, DJe de 26/01/2018)³⁵

Ademais, em fevereiro do presente ano (2022), no julgamento do da ACO n. 2.988, os Ministros do STF acabaram acompanhando o voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, o qual, por entender que o montante dos honorários seria “injusto e desproporcional”, reduziu os honorários sucumbenciais a serem pagos pela União de R\$ 7,4 milhões para R\$ 10 mil. Do seu voto, destaca-se:

(...) no acórdão embargado houve a fixação de honorários em valor que causa prejuízo desproporcional à Fazenda Pública. Embora o percentual fixado tenha se limitado ao mínimo previsto na lei, ainda assim, em razão do vultoso valor da causa, a quantia efetivamente devida seria exorbitante³⁶.

No mencionado voto o Relator apenas asseverou que o CPC faculta e possibilita o magistrado a fixação de honorários por apreciação equitativa, conforme dispõe o § 8º.

³⁵ BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. Apelação/Reexame Necessário. **ApelRemNec n. 0056651-47.2015.4.01.3400**. Sétima Turma. Apelante. Fazenda Nacional. Apelado. Eadi-Santo Andre - Terminal de Cargas Ltda e Outro(a). Relator. Desembargador Federal Hercules Fajoses. 5 de dez. de 2017, publicado em 26 de jan. de 2017. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00566514720154013400>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Ação Cível Originária. **EDcl na ACO n. 2.988/DF**. Embte. União. Embdo. Distrito Federal e Instituto de Previdência Social dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF. 11 a 18 de fev. de 2022, publicado em 11 de mar. de 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350054523&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

Em razão dessas inconsistências e da evidente necessidade de uniformização da jurisprudência, o CFOAB ajuizou a ADC n. 71 sobre o mesmíssimo tema (mesmo se tratando de matéria infraconstitucional).

A ação foi distribuída ao Ministro Nunes Marques e nela sustentam a constitucionalidade dos §§3º, 2º e do art. 85 do CPC, a relevante controvérsia jurídica acerca da aplicabilidade desses dispositivos, ofensa aos princípios da legalidade da separação dos poderes e da segurança jurídica (arts. 2º e 5º, *caput*, II e XXXVI, CF) e à garantia da advocacia como função essencial ao sistema de justiça (art. 133, CF).

A referida ADC aguarda julgamento até o presente momento, eis que quando do seu ajuizamento o STJ não havia se pronunciado de forma definitiva sobre o tema, de modo a orientar as instâncias ordinárias.

De todo modo, em razão da natureza das normas apontadas como violadas (matéria infraconstitucional -§§3º, 2º e do art. 85 do CPC-), é possível que o Supremo Tribunal Federal não se manifeste expressamente sobre o mérito da matéria, eis que o Superior Tribunal de Justiça já fixou tema (n. 1.076) sobre o assunto, conforme se verificará adiante.

4. DA JURISPRUDÊNCIA FIXADA EM SEDE DE REPETIVO PELO STJ (TEMA N. 1.076)

No decorrer da formulação do presente trabalho, mais precisamente em 16.3.2022, em sessão realizada por videoconferência, a Corte Especial do STJ concluiu o julgamento dos REsp's 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP, 1906618/SP (Tema 1076/STJ³⁷) e do REsp 1.644.077, de Relatoria do Min. Og Fernandes, o qual havia sido interrompido em virtude do pedido de vista formulado pela Ministra Nancy Andrighi.

O tema discutia precisamente a definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

O Relator, Ministro Og Fernandes, decidiu ser vedada a fixação dos honorários sucumbenciais, mediante apreciação equitativa, nas causas em que o valor do proveito econômico (ou da causa) forem altos. Para ele, a regra prevista no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil decorre de uma escolha legislativa explicitada com bastante clareza, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal, pois trata-se da efetiva observância do Código de Processo Civil.

Asseverou, também, que o argumento de que a “simplicidade da demanda” ou “o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levaria ao seu enriquecimento sem causa” deve ser utilizado não para respaldar a apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual, dentro dos limites do artigo 85, §2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no §3º do referido dispositivo.

Ademais, lembrou da importância do caráter sancionador dos honorários sucumbenciais e ressaltou que os advogados devem ter um olhar crítico sobre a viabilidade e a probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la, promovendo uma litigância mais responsável em benefício do princípio da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

Dessa forma, propôs a seguinte tese:

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.850.512 - SP (2019/0352661-7)**. Corte Especial. Recorrente. Plastoy Industrial de Plasticos Ltda. Recorrido. Fazenda Do Estado De São Paulo. Relator. Min. Og. Fernandes. 16 de mar. de 2022, publicada em 31 de mai. de 2022. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903526617&dt_publicacao=31/05/2022 >. Acesso em: 26 jul. 2022.

(i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância de percentuais previstos nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor a) da condenação, b) do proveito econômico obtido, c) do valor atualizado da causa. (ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório, b) o valor da causa for muito baixo.

O acórdão restou ementado da seguinte maneira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por

equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.

O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como *overriding*.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo *amicus curiae* COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências

entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido.

O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas

frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC.

Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)³⁸

Foi, portanto, conhecido e provido os recursos dos particulares, de modo a determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as consequências do artigo 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil. Já o recurso da Fazenda Pública foi conhecido e não provido.

Na oportunidade, os Ministros Mauro Campbell e Jorge Mussi acompanharam integralmente o Ministro Relator. A Ministra Nancy Andrichi pediu vista do julgamento.

Dando continuidade no julgamento, em 16.3.2022, a Ministra Nancy abriu divergência para propor a seguinte tese:

É admissível, excepcionalmente, o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade não apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 85, §8º, do CPC/15, mas também quando se verificar, em decisão fundamentada, a evidente incompatibilidade entre os padrões remuneratórios instituídos no art. 85, §2º e §3º, do CPC/15, e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo advogado do vencedor³⁹.

Ao final, o resultado ficou de acordo com o voto do Relator, que votou no sentido de dar provimento ao Especial, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem a fim de que arbitre os honorários, observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º do CPC, nos termos da fundamentação. Foram acompanhados por Ministro Salomão, Ministro Mauro Campbell, Ministro Benedito Gonçalves, Ministro Raul Araújo, Ministro Noronha e Ministro Mussi. Com o Relator, 7 votos. Divergente: Ministra Nancy, Ministra Laurita, Ministra Maria Thereza, Ministra Isabel Gallotti e Ministra Herman Benjamin (5 votos).

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.850.512 - SP (2019/0352661-7)**. Corte Especial. Recorrente. Plastoy Industrial de Plasticos Ltda. Recorrido. Fazenda Do Estado De São Paulo. Relator. Min. Og. Fernandes. 16 de mar. de 2022, publicada em 31 de mai. de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903526617&dt_publicacao=31/05/2022>. Acesso em: 26 jul. 2022.

³⁹ Ibidem.

Os acórdãos do referido julgamento foram publicados no DJe em 31.5.2022 e, em 17.8.2022, a Fazenda Nacional interpôs RE (de “4ª instância”) em face a alguns deles. Agora, os processos estão com prazo para contrarrazões e posterior análise de admissibilidade dos recursos.

Ao dirimir a controvérsia jurisprudencial, caberá, de logo, a observância da aludida tese pelos Tribunais inferiores, conforme a regra processual do art. 927, §3º, a qual preceitua que os juízes e os tribunais observarão: (...) § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, (...)”⁴⁰. Lembrando que, conforme visto no tópico anterior, ainda se aguarda o pronunciamento do STF sobre o assunto, eis que a ACO n. 71, apresentada pelo CFOAB, questiona justamente a constitucionalidade dos §§3º, 2º e do art. 85 do CPC e ainda não foi apreciada.

⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 jul. 2022.

CONCLUSÃO

Como se verificou no presente trabalho, estava sendo extremamente recorrente a invocação do argumento da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade para equiparar causas com valores muito baixos e irrisórios, de um lado, e causas com valores muito elevados, de outro lado, para fins de aplicação do arbitramento equitativo de honorários de sucumbência. Conforme visto em entendimento doutrinário e vasta jurisprudência, tal prática é ilegal e inconstitucional. O argumento não procede e, ao final, apenas serve de pretexto para violar o texto expresso do CPC/2015 e princípios constitucionais, tal como da legalidade e da segurança jurídica, pois não há que se falar em quebra de isonomia na hipótese proposta pelo legislador.

Como demonstrado no presente estudo, a fixação de honorários em causas de valores elevados está contemplada nas faixas de percentuais do §3º do art. 85. Com o objetivo de dosar a verba honorária, os percentuais são menores conforme aumenta o valor da causa, de tal modo que não existe qualquer cenário de exorbitância a ensejar a aplicação dos honorários por equidade, conforme visto no julgamento do Tema n. 1.076. A fixação por equidade só se aplica em causas de valor muito baixo ou irrisório com o escopo de impedir a condenação em valores aviltantes. Abranger o arbitramento equitativo para causas de valor elevado não observa a isonomia, mas ao contrário, abre espaço para decisões subjetivas que instituem tratamentos desiguais entre os patronos.

Os diversos julgamentos díspares indicados no presente trabalho, demonstraram a relevante controvérsia jurídica existente e a necessidade de uniformização da jurisprudência, uma vez que os aludidos precedentes revelaram uma postura reiterada dos Tribunais no sentido de obstar a aplicação dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC e de interpretar extensivamente a regra de exceção contida no §8º do art. 85 (incompatível com a taxatividade das hipóteses previstas no dispositivo).

No decorrer da elaboração do presente trabalho, a Corte Especial do STJ se pronunciou firmando tese no seguinte sentido a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, conforme visto no tópico n. IV. Ao dirimir a controvérsia jurisprudencial, caberá, de logo, a observância da aludida tese pelos Tribunais inferiores, conforme a regra processual do art. 927, §3º.

Ainda, há pendente de julgamento a ADC n. 71 (ajuizada antes da finalização do julgamento do aludido Tema 1.076), na qual o CFOAB pleiteia que o STF delimite as interpretações que afastam os parâmetros objetivos de cálculo dos honorários de sucumbência dispostos nos §§3º e 5º e aplicam por analogia o arbitramento equitativo do §8º com o objetivo de reduzir o valor devido a título de honorários de sucumbência. No entanto, em razão da natureza das normas apontadas como violadas, é possível que o Supremo Tribunal Federal não se manifeste expressamente sobre o mérito da matéria, conforme comentado anteriormente.

Por fim, da análise das regras do CPC e da jurisprudência, se percebeu, no presente estudo, um dissídio jurisprudencial de elevada projeção e repercussão, eis que uma parte dos magistrados interpretou as regras de honorários do CPC de 2015 à luz das normas antigas (o que distorce e esvazia os comandos normativos editados exatamente com o objetivo de aprimorar e de superar o entendimento anteriormente vigente, para garantir maior objetividade e previsibilidade), e, a outra, acertadamente, em observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, determinou a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Agora, em observância ao tema n. 1.076, todos os Tribunais deverão aplicar este último entendimento, (exceto se houver decisão posterior em sentido contrário pelo STF).

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 424 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (**OAB**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no Recurso Especial nº 1949558 - SP (2021/0222826-8)**. Quarta Turma. Agravante. Maria De Lurdes Ferreira Barbosa. Agravado. Miriam Luci Rodrigues Antonioli. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 21 fev. 2022, publicado em 25 fev. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102228268&dt_publicacao=25/02/2022>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.102.473 - RS (2008/0256652-5)**. Corte Especial. Recorrente. B & V Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Material Médico Hospitalar e Oftálmicos Ltda e Outro. Recorrido. Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS. Relator. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 16 de maio de 2012, publicado em 27 ago. 2012. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802566525&dt_publicacao=27/08/2012>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Agravo. **EAg. n. 884.487 - SP (2008/0207062-2)**. Corte Especial. Embargante. Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo. Embargado. José Guilherme Vilella – Espólio (e outro). Relator. Min. Luis Felipe Salomão. 19 de abril de 2017, publicado em 4 de ago. de 2017. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802070622&dt_publicacao=04/08/2017>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE n. 564.132**. Plenário. Recte. Estado do Rio Grande do Sul. Recdo. Rogério Mansur Guedes. Relator. Min. Eros Grau. 30 de out. de 2014, publicado em 10 de fev. de 2015. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630127>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.771.147 - SP (2018/0258614-2)**. Primeira Turma. Recorrente. Santher Fabrica de Papel Santa Therezinha

S/A. Recorrido. Estado de São Paulo. Relator. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 5 de set. de 2019, publicado em 25 de set. de 2019. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802586142&dt_publicacao=25/09/2019>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.806.280 - RS (2019/0088997-1)**. Segunda Turma. Recorrente. Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comercio S.A. Recorrido. Município de São Leopoldo. Relator. Ministro Francisco Falcão. 19 de set. de 2019, publicado em 25 de set. 2019. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900889971&dt_publicacao=25/09/2019>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. **AgInt no REsp n. 1.232.624 - RJ (2018/0008095-0)**. Segunda Turma. Agravante. David Nascimento de Andrade (e Outro). Agravado. Estado do Rio De Janeiro. Relator. Ministro Francisco Falcão. 8 de maio de 2018, publicado em 14 de maio de 2018. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800080950&dt_publicacao=14/05/2018>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.731.617 - SP (2017/0326842-6)**. Quarta Turma. Recorrente. Osac - Organizacao Sorocabana de Assistência e Cultura Ltda Advogados. Recorrido. Labor Empresarial - Serviços Especializados Ltda. Relator. Ministro Antonio Carlos Ferreira. 17 de abril de 2018, publicado em 15 de mai. 2018. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900889971&dt_publicacao=25/09/2019>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.789.913 - DF (2019/0000459-1)**. Segunda Turma. Recorrente. Abreu Faria, Goulart & Santos Sociedade de Advogados. Recorrido. Distrito Federal. Relator. Ministro Herman Benjamin. 12 de fev. de 2019, publicado em 11 de mar. 2019. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900004591&dt_publicacao=11/03/2019>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. **AgInt no AREsp n. 1.487.778 - SP (2019/0107038-1)**. Segunda Turma. Agravante. Intersteel Aços e Metais Ltda. Agravado. Fazenda do Estado de São Paulo. Relator. Ministro Mauro Campbell Marques. 24 de set. de 2019, publicado em 26 de set. 2019. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901070381&dt_publicacao=26/09/2019>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.771.147 - SP (2018/0258614-2)**. Primeira Turma. Recorrente. Santher Fabrica De Papel Santa Therezinha S/A. Recorrido. Estado De São Paulo. Relator. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 5 de set. de 2019, publicado em 25 de set. de 2019. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802586142&dt_publicacao=25/09/2019>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. Apelação Cível. **AC. n. 2009.34.00.030319-9/DF**. Oitava Turma. Apelante. Daniel de Almeida Silva. Apelante. Fazenda Nacional. Apelados. Os

Mesmos. Relator. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa. 6 de mai. de 2019, publicado em 17 de mai. de 2019. Disponível em: < <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00297869420094013400>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. Apelação/Remessa Necessária. **ApelRemNec n. 0001387-44.2012.4.03.6100/SP**. Primeira Turma. Apelante. União Federal (FAZENDA NACIONAL). Apelado. Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo Sintrajud. 20 de abril de 2021, publicado em 27 de abril de 2021. Disponível em: < <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7441538>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. Apelação/Reexame Necessário. **ApelRemNec n. 0056651-47.2015.4.01.3400**. Sétima Turma. Apelante. Fazenda Nacional. Apelado. Eadi-Santo Andre - Terminal de Cargas Ltda e Outro(a). Relator. Desembargador Federal Hercules Fajoses. 5 de dez. de 2017, publicado em 26 de jan. de 2017. Disponível em: < <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00566514720154013400> >. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Ação Cível Originária. **EDcl na ACO n. 2.988/DF**. Embte. União. Embdo. Distrito Federal e Instituto de Previdência Social dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF. 11 a 18 de fev. de 2022, publicado em 11 de mar. de 2022. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350054523&ext=.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp n. 1.850.512 - SP (2019/0352661-7)**. Corte Especial. Recorrente. Plastoy Industrial de Plasticos Ltda. Recorrido. Fazenda Do Estado De São Paulo. Relator. Min. Og. Fernandes. 16 de mar. de 2022, publicada em 31 de mai. de 2022. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903526617&dt_publicacao=31/05/2022 >. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Em Recurso Especial. **AgInt no AREsp n. 1595030 – SC**. Quarta Turma. Agravante. Maria das Gracas Ratke Soares. Agravado. Cooperativa de Credito Nossa Senhora do Desterro - Sicoob Credisc. Relator. Ministro Raul Araújo. 22 de jun. de 2020, publicado em: 1 de jul. de 2020. Disponível em: < https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINT-ARESP_1595030_98ad6.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1658938175&Signature=nqp7Nesq2VEt7XIJPzYsdTWag%3D>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. Agravo de Instrumento. **AI n. 0009605-48.2013.4.01.0000/MT**. Sexta Turma. AGRAVANTE. EDUARDO HORSCHUTZ GUIMARAES. AGRAVADO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF. RELATOR. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. 26 de mai. de 2014, publicado em 5 de jun. de 2014. Disponível em: < <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Aco%CC%81rda%CC%83o%20Kassio.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

CARNEIRO, Raphael Funchal . Os honorários advocatícios no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4850, 11 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52656>. Acesso em: 26 jul. 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; PELLEGRINI GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31^a. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado** n. 6. 1^a Jornada de Direito Processual Civil. Brasília, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. 288 p.

XIMENES, Julia Maurmann. Reflexões sobre o jusnaturalismo e o direito contemporâneo. **Cadernos de direito**, v. 1, n. 1, p. 157-165, 2011.